

temática livre

DAS EXECUÇÕES SUMÁRIAS COMETIDAS POR AGENTES PÚBLICOS: UM ESTUDO DA VIOLÊNCIA POLICIAL E SELETIVIDADE NO BRASIL

SUMMARY EXECUTIONS COMMITTED BY AGENTS OF THE STATE: A STUDY OF POLICE VIOLENCE AND SELECTIVITY IN BRAZIL

Vinícius Rocha Moço

Graduado em Sistemas de Informação pela Universidade de Mogi das Cruzes e Graduado em Direito pela
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Recebimento: 17/02/2018

Aprovação: 04/03/2018

Como citar este artigo:

Das execuções sumárias cometidas por agentes públicos: um estudo da violência policial e seletividade no Brasil. MOÇO, Vinícius Rocha. In: **Revice** – Revista de Ciências do Estado, Belo Horizonte, v.3, n.2, p. 96-116, jun./dez.2018. ISSN 2525-8036.

RESUMO: A presente pesquisa tem por escopo analisar o perfil preferencial das vítimas de execuções sumárias cometidas por agentes do Estado, as razões dessa seletividade, por quais meios essa violência se efetiva, qual a legislação que dá aporte a tal comportamento e a verificação se existe ou não políticas públicas ou legislação para prevenir essa violência. Por meio da leitura de livros, teses, artigos e análise de dados, foi possível constatar que a polícia brasileira age de modo seletivo cotidianamente, gerando uma discrepância entre o número de negros e brancos vítimas da atuação policial. Essa seletividade é historicamente construída pelo Estado brasileiro, a partir da fabricação da imagem do negro como delinquente, enraizando nas instituições de Estado um racismo institucional. Esse racismo institucional e o estereótipo do negro como delinquente acabam por nortear a atuação das polícias, que amparado pelos autos de resistência, instituto que encontra o seu

fundamento legal no artigo 292 do Código de Processo Penal. Embora os autos de resistência não sejam a causa da violência policial, são ferramentas importantes para que o Estado seja isentado de responsabilidade pelas mortes cometidas por seus agentes, uma vez que culpabilizam a vítima e revestem de legalidade a atuação policial. Por isso, sua supressão, por meio de um dos dois projetos de lei que aguardam votação na câmara dos deputados (nº 4.471/2012 e nº 5.124/2016) é emergente, de modo a mitigar o número de pessoas mortas pelas polícias e para que haja responsabilização do Estado e seus agentes.

PALAVRAS-CHAVE: racismo. seletividade do sistema penal. autos de resistência.

ABSTRACT: This research aims to analyze the preferential profile of victims of summary executions committed by agents of the State, the reasons for this selectivity, by what means this violence is effective, which legislation provides such behavior and whether or not there is Public policies or legislation to prevent such violence. Through the reading of books, theses, articles and data analysis, it was possible to verify that the Brazilian police acts selectively, generating a discrepancy between the number of black and white victims of police action. This selectivity is historically constructed by the Brazilian State, creating a stereotype of black people as delinquents and an institutional racism. This institutional racism and the stereotype of the black people as delinquents guide the police action, which is supported by the institute of “resistance followed by death”, an institute that finds its legal basis in the article 292 of the Code of Criminal Process. Although the institute of “resistance followed by death” is not the cause of police violence, it is an important tool to exempt the State from the responsibility for the deaths committed by its agents, since it blames the victim and legalizes the police action. Therefore, its abolition, through one of the two bills awaiting a vote in the Chamber of Deputies (nº 4.471/2012 and nº 5.124/2016) is urgent, in order to mitigate the number of people killed by the police and make the State, and its agents, responsible for this deaths.

KEYWORDS: racism. selectivity of criminal system. resistance followed by death.

INTRODUÇÃO

Em 2015, 58.467 pessoas foram vítimas de mortes violentas intencionais em todo o Brasil, atingindo uma marca de 28,6 mortes para cada 100.000 habitantes (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2016, p. 17), quase cinco vezes a média global de 6,2 para cada 100.000 habitantes, de acordo com dados do *Global Study on Homicide*, publicado em 2013 (ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME, 2013, p. 12).

Destas 58.467 pessoas assassinadas no período, 3.320 foram decorrentes de intervenção policial, o que representa uma taxa de 1,6 para cada 100.000 habitantes. Taxa essa maior que a de outros países como Honduras, país mais violento do mundo, cuja taxa de homicídios atingiu a marca de 62,5 em 2015, e teve uma taxa de letalidade policial de 1,2 (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2016, p. 31).

A violência das polícias brasileiras se tornou reconhecida mundialmente. Em 2009, a organização internacional Human Rights Watch, publicou uma pesquisa sobre violência policial e segurança pública, na qual identificou que entre 2003 e 2009, as polícias dos estados do Rio de Janeiro e São Paulo mataram, juntas, mais de 11.000 pessoas, concluindo que a execução extrajudicial é uma prática disseminada nas polícias do Rio de Janeiro e de São Paulo (HUMAN RIGHTS WATCH, 2009, p. 1).

Esses dados são ainda mais alarmantes quando identificado que a violência estatal é, majoritariamente, direcionada a um determinado grupo social: os jovens negros³⁸ e pobres.

A contrariar o mito da democracia racial brasileira³⁹, a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do Assassinato de Jovens, criada em 2015, encerrou os seus trabalhos concluindo, em relatório final, pela existência de um genocídio da população negra, sendo essa classificação a que mais se adequa ao cenário atual brasileiro (SENADO FEDERAL, 2016, p. 34). Durante a execução dos trabalhos, a CPI constatou um alto índice de jovens negros mortos pelas mãos do Estado.

³⁸ Pelos critérios utilizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a classificação de “negro” engloba as pessoas pretas e pardas (OSORIO, 2003, p. 25).

³⁹ A visão do Brasil como uma sociedade pacificada do ponto de vista racial foi desconstruída pelo sociólogo Florestan Fernandes no livro *A integração do negro na sociedade de classes*, no qual defende que “o referido mito se converteu numa formidável barreira ao progresso e à autonomia do ‘homem de cor’ – ou seja, ao advento da democracia racial no Brasil” (FERNANDES, 2008, p. 327).

A seletividade com a qual opera os órgãos policiais é patente, tornando-se necessária uma investigação de como e porque ela ocorre, além da análise dos dispositivos legais que amparam tal comportamento.

Dessa maneira, o presente artigo tem por objetivos principais analisar o perfil preferencial das vítimas de execuções sumárias cometidas por agentes do Estado, as razões dessa seletividade, por quais meios essa violência se efetiva, qual a legislação que dá aporte a tal comportamento e a verificação se existe ou não políticas públicas ou legislação para prevenir essa violência.

O método de pesquisa adotado é bibliográfico e documental. A pesquisa pauta-se na análise qualitativa da literatura sobre o tema da violência policial e racismo, além de relatórios produzidos por instituições como o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, Human Rights Watch, Anistia Internacional, além daquele produzido pela CPI dos Assassinatos de Jovens.

DESENVOLVIMENTO DO ARGUMENTO

Relatórios e pesquisas sobre violência policial demonstram que, no Brasil, o alvo preferencial da repressão estatal tem uma cor bem definida. Embora brancos e negros cometam crimes violentos em idênticas proporções, os negros acabam sofrendo maior perseguição policial (ADORNO, 1995, p. 45).

A ilustrar tal situação, em pesquisa realizada em Recife com policiais militares, ao serem perguntados sobre quem abordar primeiro em uma situação de suspeição que envolvesse um homem negro e um branco, os entrevistados, em sua maioria, afirmam que abordariam primeiro o negro por ser mais suspeito (BARROS, 2008, p. 141).

Porém, o tratamento desigual direcionado ao negro não se resume a meras abordagens policiais. O negro enfrenta, diariamente, um verdadeiro extermínio praticado pelas forças do Estado.

Em 2016, foi publicado o relatório final da CPI dos Assassinatos de Jovens, que teve como relator o senador Lindbergh Farias, o qual evidencia a triste realidade da população negra brasileira. Embora alguns estados não realizem recorte racial nos registros de homicídio (SENADO FEDERAL, 2016, p. 116), a referida CPI teve acesso a dados oficiais sobre as mortes ocorridas por intervenção policial com corte racial.

O estado do Rio de Janeiro registrou, nos anos de 2014 a outubro de 2015, 689 mortes de jovens com idade igual ou inferior a 29 anos em razão de intervenção policial, sendo que 187 eram pretos, 349 pardos, 01 amarelo, 92 brancos e 60 não tiveram a cor da pele registrada. Por sua vez, o estado do Acre registrou, no período de 2007 a 2015, a ocorrência de 14 dessas mortes, com

o total de 11 vítimas pardas, 1 preto e 2 sem o registro da cor da pele. Já o estado do Piauí, no período de 2014 a 30 de agosto de 2015, registrou a ocorrência de 29 pessoas mortas pela polícia, sendo 14 pardas, 1 preto, 8 brancas, 1 indígena e 5 sem informação de raça. E entre janeiro de 2014 e dezembro de 2015, 53 pessoas foram mortas em decorrência de intervenção policial no estado do Pernambuco, sendo todas as vítimas pardas.

Em 2015, a organização não governamental Anistia Internacional publicou relatório no qual demonstra que na cidade do Rio de Janeiro, entre 2010 e 2013, ocorreram 1.275 homicídios decorrentes de intervenção policial, das quais 79% eram negros (ANISTIA INTERNACIONAL, 2015, p. 5).

Sobre o estado de São Paulo, foi realizada pesquisa pela Universidade Federal de São Carlos (UFSCAR) em 2014, sobre desigualdade racial e segurança pública em São Paulo, a qual constatou que as vítimas das ações policiais são predominantemente homens, negros, com idade entre 15 e 29 anos (SINHORETTO; SILVESTRE; SCHLITTLER, 2014, p. 10). Foram analisados cerca de 734 processos entre os anos de 2009 e 2011 que indicaram o índice de três negros mortos para cada um branco.

Sobre o registro de tais mortes, o sociólogo Michel Misse elucida que, embora sejam todos homicídios, essas ocorrências recebem uma classificação diferenciada pela polícia por se tratarem de mortes com “exclusão de ilicitude”, pois foram cometidos, supostamente, em legítima defesa ou com o objetivo de “vencer a resistência” de suspeitos de crime (MISSE, 2011, p. 4). Tal classificação recebe o nome de “auto de resistência” no Rio de Janeiro, “resistência seguida de morte” em São Paulo, podendo variar entre outros nomes dependendo do estado (SOUZA, 2010, p. 156), e será estudada a seguir.

OS AUTOS DE RESISTÊNCIA

Sobre o surgimento dos autos de resistência, explica Verani:

o procedimento chamado de “auto de resistência” foi oficialmente criado, em 2/10/1969, pela Superintendência da Polícia do então Estado da Guanabara, através da Ordem de Serviço nº 803, na qual dispensava-se a necessidade de Prisão em Flagrante dos policiais ou de inquérito nas circunstâncias previstas no artigo, 292 do CPP. Em 1974, uma portaria do Secretário de Segurança detalhou os procedimentos a serem adotados pela Polícia Judiciária de modo que não autuassem em flagrante os policiais, centrando-se na incriminação do opositor morto pelos crimes cometidos, para que ficasse comprovada a extinção de punibilidade dos policiais. (VERANI, 1996 apud MISSE, 2011, p. 30)

Trata-se de uma ferramenta que visa a amparar legalmente o policial em suas ações no seu cotidiano de trabalho, isto é, permitindo que ele se defenda, sem correr o risco de acabar preso ou condenado (MISSE, 2011, p. 8). Ocorre que a banalização do uso de tal classificação

101 MOÇO, Vinícius Rocha. Das execuções sumárias cometidas por agentes públicos: um estudo da violência policial e seletividade no Brasil.

administrativa acaba por ocultar ocorrências de uso excessivo da força ou execuções sumárias, além de garantir a impunidade dos agentes estatais, uma vez que a ocorrência é sempre registrada com alguma excludente de ilicitude.

Os autos de resistência encontram o seu fundamento jurídico no artigo 292 do CPP, que autoriza, em caso de resistência à prisão, seja ela em flagrante ou determinada por autoridade competente, o uso dos meios necessários para se defender ou vencer a resistência:

Art. 292. Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à prisão em flagrante ou à determinada por autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência, do que tudo se lavrará auto subscrito também por duas testemunhas. (BRASIL, 1941)

Nota-se que o referido dispositivo apenas descreve procedimentos a serem adotados em caso de resistência à prisão. Já a tipificação penal aplicada no Registro de Ocorrência, em caso de morte do resistente, será a de “homicídio”, prevista no caput do artigo 121 do Código Penal (CP), combinado com o artigo 23 do mesmo diploma, que prevê a “exclusão de ilicitude” (MISSE, 2011, p. 29).

Conforme o relatado na CPI dos Assassinatos de Jovens, o CPP não distingue as condutas criminosas das amparadas por excludentes de ilicitude, determinando as providências imediatas a serem tomadas pelas autoridades nos arts. 5º e seguintes (SENADO FEDERAL, 2016, p. 39).

Porém, o que se observa é “uma negligência institucional na apuração da materialidade do crime” (SENADO FEDERAL, 2016, p. 43). A regra é a não investigação dos casos de autos de resistência. Segundo Misse, no Rio de Janeiro, em 2005, foram registrados 707 casos de autos de resistência, dos quais apenas 355 foram convertidos em inquéritos policiais. Desse total, apenas 19 casos chegaram à justiça, com pedidos de arquivamento pelo Ministério Público em 16 deles (MISSE, 2013 apud ANISTIA INTERNACIONAL, 2015, p. 68).

A impunidade causada pela negligência das autoridades brasileiras em investigar as mortes causadas por intervenção policial foi alvo de críticas na Organização das Nações Unidas (ONU). Em 08/03/2016, o relator Juan Mendez denunciou, na 31ª Sessão do Conselho de Direitos Humanos da ONU, a impunidade que predomina nos crimes cometidos por agentes do Estado. O relator menciona que os autos de resistência são usados para evitar o dever de se levar os agentes à justiça (ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS, 2016, p. 11). Além disso, defende a aprovação do Projeto de Lei (PL) nº 4.471/12, de modo a endurecer as investigações das circunstâncias de mortes provenientes de autos de resistência (ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS, 2016, p. 13).

O referido projeto foi apresentado em 2012 pelos então deputados Paulo Teixeira do PT/SP, Fabio Trad do PMDB/MS, Delegado Protógenes do PCdoB/SP e Miro Teixeira do PDT/RJ, e tem por objetivo alterar os artigos 161, 162, 164, 165, 169 e 292 do CPP. Caso o projeto seja aprovado, o art. 292 do CPP passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 292. Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à captura em flagrante, ou ao cumprimento de ordem judicial, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar moderadamente dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência.

§ 1º Se do emprego da força resultar ofensa à integridade corporal ou à vida do resistente, a autoridade policial competente deverá instaurar imediatamente inquérito para apurar esse fato, sem prejuízo de eventual prisão em flagrante.

§ 2º Da instauração do inquérito policial de que trata o parágrafo anterior será feita imediata comunicação ao Ministério Público e à Defensoria Pública, sem prejuízo do posterior envio de cópia do feito ao órgão correccional correspondente e, onde houver, à Ouvidoria, ou órgão de atribuições análogas.

§ 3º Observado o disposto no art. 6º, todos os objetos que tiverem conexão com o evento mencionado no § 1º, como armas, material balístico e veículos, deverão ser, imediatamente, exibidos à autoridade policial.

§ 4º Independentemente da remoção de pessoas e coisas, deverá a autoridade policial responsável pela investigação dos eventos com resultado morte requisitar o exame pericial do local. (NR) (BRASIL, 2012)

Ao caput do artigo é adicionada a expressão “moderadamente”, referindo-se aos meios necessários para que o agente, ou as pessoas que o auxiliam, se defendam ou vençam a resistência à prisão. Além disso, são adicionados quatro parágrafos que descrevem os procedimentos a serem adotados pela autoridade policial se do emprego da força resultar danos à integridade física do resistente ou a morte.

Além do artigo 292 do CPP, são alterados os artigos 161, 162, 164, 165, 169 do mesmo diploma. Ao artigo 161, que trata do exame de corpo de delito, é adicionado o parágrafo único que proíbe o acompanhamento do exame por pessoas estranhas ao quadro de peritos e auxiliares. Ao artigo 162, que trata da autópsia, são adicionados cinco parágrafos para além do já existente, os quais exigem o exame interno do cadáver em caso de morte violenta e documentação fotográfica. Os artigos 164 e 165, que tratam de documentação fotográfica, passam a exigir fotografias das lesões externas, dos vestígios deixados no local do crime e que sejam juntados aos laudos do exame com esquemas e desenhos. Por sua vez, o artigo 169 passaria a vigorar com mais um parágrafo, o qual exigiria que, nos casos de morte violenta ocorrida em ações com envolvimento de agentes do Estado, o laudo seja entregue à autoridade requisitante em até dez dias.

Embora o projeto esteja aguardando votação na câmara dos deputados há quatro anos, a ex-presidente Dilma Rousseff, nas vésperas de ter seu *impeachment* decretado, encaminhou o PL 5.124/16 com emergência constitucional. A urgência constitucional, que tem o seu fundamento no artigo 64 da Constituição Federal de 1988 (CF88), determina que a Câmara tenha 45 dias para votar

a matéria e o Senado mais 45 dias para apreciá-la. Se nesse prazo os parlamentares não concluírem a votação, o projeto passará a trancar a pauta de deliberações da Casa em que estiver tramitando, ou seja, nada poderá ser votado antes que o projeto em urgência constitucional seja apreciado.

O PL encaminhado pela ex-presidente é idêntico ao PL nº 4.471/12, não possuindo qualquer mudança substancial a este (BRASIL, 2016). Porém, após assumir interinamente a presidência da república, Michel Temer, por meio da mensagem MSC326/16, retirou a urgência constitucional do projeto sem justificativa oficial (BRASIL, 2016).

Enquanto nenhum dos projetos de lei é votado pela câmara dos deputados, foi publicada, no Diário Oficial da União, em 04/01/2016, a Resolução Conjunta nº 2 do Conselho Superior de Polícia, órgão da Polícia Federal e do Conselho Nacional dos Chefes de Polícia Civil, que aboliu o termo “auto de resistência” ou “resistência seguida de morte” dos boletins de ocorrência e inquéritos policiais em todo o território nacional. Segundo a resolução, os termos deverão ser substituídos pelas expressões “lesão corporal decorrente de oposição à intervenção policial” ou “homicídio decorrente de oposição à ação policial” (BRASIL, 2015).

Além disso, a resolução determina que um inquérito policial com tramitação prioritária seja aberto se do uso da força pelo agente do Estado resultar em lesão corporal ou morte, e que caberá ao delegado responsável pelo caso avaliar se os agentes envolvidos se valeram moderadamente dos meios necessários para se defender ou para vencer a resistência (BRASIL, 2015). Embora a resolução traga algumas mudanças importantes no trato das mortes cometidas por agentes do Estado, não possui força de lei, tratando-se apenas de recomendações aos estados.

A urgência da votação dos projetos de lei que põe fim aos autos de resistência é patente, pois a demora prolonga o extermínio negro enquanto garante a impunidade dos agentes estatais, além de se tratar de instituto flagrantemente inconstitucional.

Sobre a inconstitucionalidade dos autos de resistência, o advogado criminalista Taiguara Libano Soares e Souza, em sua pesquisa *Constituição, segurança pública e estado de exceção permanente: a biopolítica dos autos de resistência* (2010, p. 196), defende a inconstitucionalidade dos autos de resistência sobre os seguintes fundamentos: ausência de tipologia legal do auto de resistência; descaracterização do crime de homicídio doloso, sendo esta a tipologia correta de uma morte ocorrida durante um confronto policial; a descaracterização do homicídio aumenta a probabilidade de que não seja aberto o inquérito policial para averiguação das circunstâncias da morte; a descaracterização do homicídio, muitas vezes, faz com que os inquéritos sejam encaminhados às varas comuns, ao invés das do júri; culpabiliza a vítima; afasta o princípio da presunção de inocência, pressupondo que a conduta do agente foi amparada de legalidade e

legitimidade; permite que as mortes provenientes de intervenção policial não sejam contabilizadas nas estatísticas de homicídios.

Segundo o autor, os fundamentos apresentados acabam por violar o princípio republicano, o princípio da isonomia e o princípio do devido processo legal, presentes nos artigos 1º, 5º, caput, e incisos LIII, LIV e LV da CF88. Além disso, viola também os princípios da dignidade da pessoa humana, o direito à vida e direito à integridade física e moral, presentes no artigo 1º, III e artigo 5º, caput da CF88 (SOUZA, 2010, p. 197).

Logo, os autos de resistência se mostram uma ferramenta eficiente para o extermínio de determinados segmentos da sociedade, garantindo e naturalizando a sua matabilidade, conferindo-lhe a presunção da culpa e isentando os agentes estatais. Nesse sentido, cita-se uma vez mais Souza:

o auto de resistência, uma vez que assegura a matabilidade de certas categorias de indivíduos, opera enquanto um dispositivo biopolítico, através de uma lógica ambivalente e paradoxal, visto que para garantir a segurança, a incolumidade física e a vida do conjunto da população, naturaliza a morte de sujeitos considerados não tutelados pela ordem jurídica, os inimigos da sociedade. (SOUZA, 2010, p. 163)

AS ORIGENS DA SELETIVIDADE DA VIOLÊNCIA POLICIAL

Mas como foi possível chegar a esse ponto? Como foi possível a criação de um sistema criminal diretamente voltado à eliminação de um determinado grupo? E por que esse grupo foi escolhido como alvo prioritário?

Primeiramente, cumpre ressaltar que a polícia no Brasil sempre atuou violentamente. O advogado Tiago Vinícius André dos Santos, em sua dissertação de mestrado *Racismo institucional e violação de direitos humanos no sistema de segurança pública: um estudo a partir do Estatuto da Igualdade Racial* relata que

as forças policiais brasileiras nunca pautaram sua atuação no controle da população em termos de respeito aos direitos do cidadão. Um padrão constante de abuso da população pelas forças policiais, sobretudo no caso dos ‘não privilegiados’, tem se repetido em governos liberais ou conservadores, em períodos ditatoriais ou democráticos (SANTOS, 2012, p. 109).

Por sua vez, a pesquisadora Ana Luiza Pinheiro Flauzina, em sua dissertação de mestrado *O corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida brasileiro*, defende que a ditadura foi escolhida como o marco da celebração da violência policial devido o seu alvo: os brancos. Porém, a polícia já vitimizava a população negra há muito tempo (FLAUZINA, 2006, p. 81).

Para que se possa entender melhor as razões de tal afirmação, cabe verificar as circunstâncias do nascimento das polícias no Brasil, pois está intimamente ligado ao controle do

105 MOÇO, Vinícius Rocha. Das execuções sumárias cometidas por agentes públicos: um estudo da violência policial e seletividade no Brasil.

modo de vida da população negra. A polícia militar (PM) do Rio de Janeiro encontra a sua origem na Divisão Militar da Guarda Real de Polícia, criada em 1809 por Dom João VI (SOUZA, 2010, p. 62). Por sua vez, a PM de São Paulo foi criada em 1831 com o nome de Corpo Policial Permanente, e tinha como função primordial a manutenção do trabalho servil (FERNANDES, 1974 apud SANTOS, 2012, p. 106).

Conforme mencionado por Souza “os aparatos institucionais de uma dada sociedade encontram-se a serviço dos grupos hegemônicos que os criam e fazem com que funcionem para a reprodução do sistema que lhe confere significado e existência” (SOUZA, 2011 apud SANTOS, 2012, p. 88). Logo, em uma sociedade rural, escravocrata e excludente, a atenção das instituições policiais não poderia estar voltada para outro grupo senão aos escravos, negros libertos e os pobres livres, focando a sua atuação em capturar os escravos fugitivos, reprimir as insurreições populares, os crimes patrimoniais, a vadiagem e a prática da capoeira (SOUZA, 2010, p. 40).

O Código Criminal do Império de 1830 se mostrou uma peça fundamental para a realização da programação de criminalizar o negro, de garantir a hegemonia dos grupos dominantes e de manter os indesejáveis sobre controle (FLAUZINA, 2006, p. 55). Embora a Constituição de 1824 incluísse em seu texto diversos princípios liberais como o da legalidade das penas, da liberdade religiosa, da inviolabilidade do domicílio, da abolição dos açoites, da tortura, entre outros, o Código Criminal acabava por se contradizer ao criminalizar a busca da liberdade dos escravos (SANTOS, 2012, p. 98).

Entre os principais dispositivos voltados à criminalização dos escravos, pode-se citar: criminalização da insurreição no artigo 113; punição às pessoas livres que encabeçassem a insurreição no artigo 114; punição à celebração, propaganda ou culto de confissão religiosa que não fosse a oficial (Católica Apostólica Romana) nos artigos 276 a 278; punição à vadiagem no artigo 295; e punição à mendicância no artigo 296 (SANTOS, 2012, p. 98).

Contudo, o projeto criminalizante não esteve restrito ao império. Mesmo com a abolição da escravatura em 1888, e a ascensão da república em 1889, não foi rompida a lógica do controle social, sendo incorporado o racismo como principal fundamento ao sistema penal forjado pelo republicanismo (FLAUZINA, 2006, p. 67). “O medo branco de perder as rédeas do controle sobre a população negra, naturalmente aguçado no período pós-abolição, passa a ser a plataforma principal das investidas de cunho repressivo” (FLAUZINA, 2006, p. 67).

Em 1890, deu-se a promulgação do Código Criminal dos Estados Unidos do Brasil. Porém, foi por meio de legislação extravagante que se deu continuidade ao projeto criminalizante de certos grupos da sociedade (FLAUZINA, 2006, p. 69). A exemplo de tais diplomas, pode-se

citar: Decreto nº 145 de 11/06/1893 que determinava a prisão correcional de mendigos válidos, vagabundos ou vadios, capoeiras e desordeiros em colônias fundadas pela União ou pelos estados; Decreto nº 3475 de 04/11/1899 que negava o direito à fiança aos réus vagabundos ou sem domicílio; Lei 4.242 de 05/01/1921 que fixou a inimputabilidade penal aos 14 anos e autorizou a criação de um serviço assistencial às crianças abandonadas e delinquentes.

O controle penal direcionado ao segmento negro não se restringiu ao final do século XIX e ao início do século XX, mas se aperfeiçoou, principalmente na última década do século passado, adotando duas metodologias: uma voltada para os “infratores do mal”, contra os quais deve se prolongar ao máximo a permanência no sistema penitenciário, e outra para os “delinquentes de bem”, aos quais deve ser evitada, ao máximo, a prisão. Para esses últimos foram instituídos os Juizados Especiais Criminais (JECRRIM), que analisam casos de menor potencial ofensivo, por meio da lei 9.099/95, além da possibilidade de substituição das penas privativas de liberdade de até quatro anos, em casos de crimes praticados sem violência ou grave ameaça, por meio da lei 9.714/98 (FLAUZINA, 2006, p. 86).

Sobre os JECRRIM, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), em pesquisa intitulada "A aplicação de penas e medidas alternativas no Brasil", realizada em 2015, comprova as afirmações da autora. Nas varas criminais, 41,9% dos acusados eram brancos, enquanto 57,6% eram negros (INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA, 2015, p. 32). Já no JECRRIM, a ordem é inversa, 52,6% dos réus eram brancos e 46,2%, negros (INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA, 2015, p. 42).

Por sua vez, visando os excluídos, foi criada a Lei 8.072/90 que lista os crimes hediondos, de modo a elevar as penas e impossibilitar a progressão de regime. Foi editada também a Lei 9.034/95 que trata da repressão a organizações criminosas, que impede a concessão de liberdade provisória e a apelação em liberdade (FLAUZINA, 2006, p. 86).

É nítido o esforço do Estado brasileiro em criminalizar determinados segmentos de indivíduos, e afastar outros das instituições criminais por meio da produção legislativa. Produção esta que recebe, do jurista argentino Eugenio Raúl Zaffaroni, o nome de criminalização primária. Segundo Zaffaroni “criminalização primária é o ato e o efeito de sancionar uma lei penal material que incrimina ou permite a punição de certas pessoas” (ZAFFARONI, 2003, p. 43).

Cabe introduzir, neste momento, a teoria do *labelling approach*. Essa teoria considera o crime e a criminalidade como construções sociais. Howard Becker, um dos estudiosos dessa teoria, esclarece:

os grupos sociais criam o desvio ao fazer as regras cuja infração constitui o desvio e aplicar ditas regras a certas pessoas em particular e qualificá-las de

marginais. (...) O desvio, portanto, não é uma qualidade do ato cometido pela pessoa, senão uma consequência da aplicação que os outros fazem das regras e sanções para um 'ofensor'. O desviante é uma pessoa a quem se pode aplicar com êxito dita qualificação (etiqueta) (BECKER, 1971 apud FLAUZINA, 2006, p. 19)

Logo, a sociedade define o que e quem será punido, atribuindo o rótulo de criminoso a determinados indivíduos:

Não existem condutas desviantes em si ou indivíduos delinquentes por suas características pessoais e posição na pirâmide social, mas sim a criminalização discricionária de determinadas atitudes e indivíduos. Nessa perspectiva, a criminalidade é construída com base numa classificação de condutas por determinado nicho social que impõe o catálogo a todos os membros da sociedade. (FLAUZINA, 2006, p. 19)

Nota-se que há mais de um século o Estado brasileiro trabalha na rotulação do negro como criminoso, conferindo-lhe um estereótipo. Segundo Zaffaroni:

estes estereótipos permitem a catalogação dos criminosos que combinam com a imagem que corresponde à descrição fabricada, deixando de fora outros tipos de delinquentes (delinquência de colarinho branco, dourada, de trânsito, etc.) (ZAFFARONI, 2001, p. 130)

Após a produção legislativa com o programa de criminalização primária, basta colocá-lo em prática por meio das agências de criminalização secundária, como policiais, promotores, advogados e juízes (ZAFFARONI, 2003, p. 43). A criminalização secundária “é a ação punitiva exercida sobre pessoas concretas” (ZAFFARONI, 2003, p. 43).

Ocorre que, a quantidade de atos criminalizados pela criminalização primária é tão grande, que, em face da limitada capacidade operacional das agências de criminalização secundária, considera-se natural que apenas uma pequena parte do programa primário seja levado a cabo, ou seja, não há outra alternativa senão atuar de modo seletivo, sob o risco de decretar sua própria falência. Nesse sentido, Zaffaroni explica:

A disparidade entre o exercício de poder programado e a capacidade operativa dos órgãos é abissal, mas se por uma circunstância inconcebível este poder fosse incrementado a ponto de chegar a corresponder a todo o exercício programado legislativamente, produzir-se-ia o indesejável efeito de se criminalizar várias vezes toda a população. Se todos os furtos, todos os adultérios, todos os abortos, todas as defraudações, todas as falsidades, todos os subornos, todas as lesões, todas as ameaças, etc. fossem concretamente criminalizados, praticamente não haveria habitante que não fosse, por diversas vezes, criminalizado. (ZAFFARONI, 2001, p. 26)

Desse modo, é inconcebível que os órgãos de criminalização secundária deem conta de toda a programação criminalizante, devendo atuar de modo seletivo, tendo o estereótipo como principal critério de seleção.

A seletividade com a qual atua os órgãos de criminalização secundária recebe o nome de seletividade qualitativa (FLAUZINA, 2006, p. 25). Por meio da seletividade qualitativa, os

órgãos do sistema penal agem prioritariamente a reprimir determinados indivíduos ao invés de reprimir determinadas ações definidas como crimes. Ou seja, o foco é reprimir determinados segmentos da sociedade, não combater práticas delituosas. Assim:

a criminalidade típica dos agrupamentos mais vulneráveis é gravemente apenada, a despeito de produzir efeitos, em termos de coletividade, menores do que muitos dos crimes típicos das elites. A resposta às práticas criminais não está vinculada, portanto, à danosidade do ato, mas à qualidade dos indivíduos que cometem os delitos (ANDRADE, 2003 apud FLAUZINA, 2006, p. 25)

Logo, a seletividade com a qual atua as instituições do sistema penal reflete na discrepância entre o número de negros e brancos mortos pelas polícias em todo o país. Polícias estas que acabam exercendo a mesma atividade que lhe foi incumbida na época do império.

Claro está o verdadeiro racismo institucional no Estado brasileiro, que invade as instituições do Estado de forma silenciosa e ajuda a reproduzir as desigualdades. Nesse sentido:

este racismo institucional decorre do funcionamento abusivo ou omissivo dos poderes estabelecidos (seja a polícia ou órgãos de políticas sociais) e respeitados pela sociedade e, portanto, recebe muito menos condenação pública (quando isso ocorre, o que é raro) do que o racismo em sua forma individual (CARMICHAEL; HAMILTON, 1992 apud SANTOS, 2012, p. 86)

A existência desse racismo de forma institucionalizada, por si só, desconstrói o mito da democracia racial que começou a ser forjada nos anos 40 (SENADO FEDERAL, 2016, p. 23). Racismo este que orienta a atuação de nossas polícias e gera número de mortes comparáveis a verdadeiros genocídios.

Durante a CPI dos assassinatos de jovens, foi ouvida a pesquisadora e militante Maria Aparecida Bento, que reforçou a ideia de ocorrência de genocídio no Brasil:

Eu só queria lembrar que o massacre de Srebrenica, onde 8,5 mil muçulmanos foram mortos, a Comunidade Internacional entendeu que era um genocídio. Aqui (...)temos tido 23 mil jovens negros mortos por ano, ou seja, nós temos três vezes mais, em termos de ocorrências, aquilo que levou a Comunidade Internacional a entender que era um genocídio. (SENADO FEDERAL, 2016, p. 33)

A própria CPI, em seu relatório final, assumiu a existência do genocídio da população negra, sendo esta classificação a que mais se adequa ao cenário atual brasileiro (SENADO FEDERAL, 2016, p. 34).

Ante o exposto, o Brasil apresenta número de mortes ocasionadas por agentes do Estado equivalente a um verdadeiro genocídio, sendo o racismo institucionalizado e o estereótipo do negro como criminoso as grandes causas. Logo, o problema das mortes de negros no Brasil, resultantes de ações policiais, não é um problema exclusivo das polícias, mas sim de todo o sistema penal nacional. O Estado brasileiro, por mais de um século, desenvolveu um projeto de nação na qual não incluía o negro como membro efetivo da sociedade. Pelo contrário, o excluiu e o perseguiu por meio das

instituições. Isso ajudou a criar o estereótipo de delinquente e de matável ao segmento negro, norteando a ação das instituições policiais e acentuando a discrepância entre o número de negros e brancos mortos em ações policiais.

Os autos de resistência se apresentam como a principal ferramenta para que o Estado seja isentado de qualquer responsabilidade pelas mortes, sendo de extrema urgência a aprovação de um dos PLs para a sua supressão. Essa foi a recomendação da ONU (ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS, 2016, p. 13), da CPI (SENADO FEDERAL, 2016, p. 131) e da Anistia Internacional (ANISTIA INTERNACIONAL, 2015, p. 86).

Embora tal medida seja insuficiente para por fim ao racismo institucional, uma vez que não o elimina, nem mesmo põe fim às mortes cometidas por agentes do Estado, é importante para que haja maiores ferramentas de investigação e responsabilização dos agentes estatais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, a presente pesquisa trouxe números de relatórios que apontam o negro como o principal alvo da violência policial. Ao analisar os relatórios que investigam a atuação das polícias, é possível concluir que a polícia brasileira age de modo seletivo cotidianamente, gerando uma discrepância entre o número de negros e brancos vítimas da atuação policial.

Os estudos sobre racismo e violência apontam que essa seletividade é historicamente construída, a partir da fabricação da imagem do negro como delinquente. O Estado brasileiro, desde o império até os dias de hoje, empregou esforços para criminalizar o modo de vida da população negra, o que criou o estereótipo do negro como perturbador da ordem social. Esse estereótipo acabou por se enraizar nas instituições de Estado, dando origem a um racismo institucional que, muitas vezes, é imperceptível pela sociedade, mas torna-se aparente a partir de um olhar mais atento sobre a atuação das polícias.

O racismo institucional e o estereótipo do negro como delinquente acabam por nortear a atuação das polícias ainda hoje, que foca o seu trabalho em reprimir determinado segmento da sociedade ao invés de combater a prática de delitos, o que acaba por refletir na discrepância entre o número de negros e brancos mortos pelas mãos do Estado.

A ideia de que o criminoso é encontrado, majoritariamente, em determinado grupo da sociedade não possui qualquer fundamento, uma vez que a criminalidade não se restringe a determinados estratos sociais. É o que denuncia Vera Andrade:

A correção fundamental desta distribuição estatística e explicação etiológica da criminalidade é a de que a criminalidade, além de ser uma conduta majoritária, é ubíqua, ou seja, presente em todos os estratos sociais. O que ocorre é que a criminalização é, com regularidade, desigual ou seletivamente distribuída pelo

sistema penal. Desta forma, os pobres não têm uma maior tendência a delinquir, mas sim a serem criminalizados. (ANDRADE, 2003 apud FLAUZINA, 2006, p. 24)

Embora os estudos indiquem que a criminalidade está espalhada por toda sociedade, a polícia continua a exercer a mesma função que lhe foi incumbida na época do império, a de “capitão do mato”.

A discrepância entre o número de negros e brancos mortos pelas mãos das polícias é um fenômeno que se reproduz em diversos estados da federação como restou comprovado nos relatórios apresentados. Embora não tenha sido possível conseguir os números de todos os estados, uma vez que nem todos fazem registros das vítimas com recorte racial, foi possível analisar números de São Paulo, Rio de Janeiro, Acre, Piauí e Pernambuco.

Ao investigar a forma como a violência policial se efetiva, conclui-se que tal comportamento é amparado pelos chamados autos de resistência, que encontra o seu fundamento legal no artigo 292 do CPP. Os autos de resistência, instituto flagrantemente inconstitucional conforme demonstrado por Souza, acabam por culpabilizar a vítima e inocentando o policial, uma vez que a morte é registrada como se a vítima tivesse resistido à prisão, e o policial agido sob excludente de ilicitude. Embora os autos de resistência não sejam a causa da violência policial, são ferramentas importantes para que o Estado seja isentado de responsabilidade pelas mortes cometidas por seus agentes.

A ONU e a Anistia Internacional, por meio de seus respectivos relatórios de pesquisas, orientam o governo brasileiro a aprovar o PL nº 4.471/2012, de modo a suprimir os autos de resistência do ordenamento e endurecer as investigações de mortes que envolvam agentes do estado. A CPI dos Assassinatos de Jovens, que concluiu os seus trabalhos em 2016, faz a mesma orientação.

Enquanto tais projetos não são aprovados, medidas sem força de lei como a Resolução Conjunta nº 2, são tomadas, enquanto o genocídio negro continua com total impunidade dos responsáveis. Genocídio este reconhecido pela CPI do Assassinato de Jovens.

Além disso, a pesquisadora Ana Luíza Pinheiro Flauzina tenta enquadrar o cenário brasileiro no crime de genocídio previsto na Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio da ONU, que foi promulgada pelo Brasil pelo Decreto n. 30.822, de 06 de abril de 1952, com posterior criação da Lei do Genocídio nº 2.889 de 1º de outubro de 1956, mencionando as condutas previstas no artigo 2º do diploma internacional:

Artigo 2º: Na presente Convenção, entende-se por genocídio qualquer dos seguintes atos, cometidos com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, tal como:

- a) assassinato de membros do grupo;
- b) dano grave à integridade física ou mental de membros do grupo;

- c) submissão intencional do grupo a condições de existência que lhe ocasionem a destruição física total ou parcial;
- d) medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;
- e) transferência forçada de menores do grupo para outro (ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948)

A autora afirma que “a apropriação da categoria genocídio para se retratar a realidade brasileira é incontestavelmente devida no que se refere às práticas levadas a cabo para a eliminação do contingente negro” (FLAUZINA, 2006, p. 119). Porém, reconhece a dificuldade de tal enquadramento uma vez que não há um projeto de extermínio declarado, dado que o Estado brasileiro sempre desconectou a atuação institucional genocida da agenda política que a preside, ocultando suas intenções com o mito da democracia racial (FLAUZINA, 2006, p. 119). Além disso, torna-se difícil determinar a responsabilidade do genocídio, uma vez que está nas bases do projeto de Estado, ou seja, é estrutural, e foi recepcionado sucessivamente pelos governos.

Conforme o esclarecido pelo jurista Ricardo Ribeiro de Campos, o sujeito ativo do crime de genocídio pode ser qualquer pessoa, sendo indiferente que se trate de governantes, funcionários ou particulares (CAMPOS, 2008, p. 94). No caso brasileiro, as polícias militares e civis se subordinam aos governadores dos estados, do Distrito Federal e dos Territórios, conforme o §6º do art. 144 da CF88 (BRASIL, 1988). Desse modo, seriam estes os responsáveis pelo genocídio da população negra no Brasil?

Outro problema que se apresenta diz respeito ao “elemento subjetivo especial consistente na intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso” (CAMPOS, 2008, p. 95), de modo que não se configurará o crime de genocídio se a conduta não for praticada com essa intenção. Logo, seria necessário demonstrar tal intenção por parte dos chefes do executivo.

Além das dificuldades em se enquadrar o cenário brasileiro no tipo penal da Convenção, há a dificuldade em conseguir o seu reconhecimento como genocídio, uma vez que o nascimento do referido tipo penal está intimamente ligado com o holocausto judaico, e a grande tolerância que há às tragédias africanas e indígenas, além da blindagem que há entorno das instituições no Brasil, o que impede discussões que envolvam questões raciais.

Logo, o racismo institucionalizado e o estereótipo do negro como delinquente, frutos do projeto genocida do Estado brasileiro, são as verdadeiras causas da seletividade da violência policial.

Ainda não se chegou a uma solução para o fim do racismo institucionalizado que orienta a atuação policial, todavia acredita-se que a aprovação de um dos projetos de lei que aguarda votação na câmara dos deputados (PL nº 4.471/2012 e PL nº 5.124/2016) são ferramentas importantes para

mitigar o número de pessoas mortas pelas polícias e para que haja responsabilização do Estado e seus agentes.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. **Discriminação racial e justiça criminal em São Paulo**. In: Novos estudos CEBRAP. São Paulo: Novembro, n. 43, 1995, p.45.

ANISTIA INTERNACIONAL. **Você matou meu filho**. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em <https://anistia.org.br/wp-content/uploads/2015/07/Voce-matou-meu-filho_Anistia-Internacional-2015.pdf>. Acesso em: 21 dez. 2016.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção para a prevenção e a repressão do crime de genocídio**. 1948. Disponível em <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/genocidio/conv48.htm>>. Acesso em: 22 dez. 2016.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Doc. A/HRC/31/57/Add.4: Report of the special rapporteur on torture and other cruel, inhuman or degrading treatment or punishment on his mission to Brazil**. 2016. Disponível em <http://ap.ohchr.org/documents/dpage_e.aspx?si=A/HRC/31/57/Add.4>. Acesso em: 21 dez. 2016.

BARROS, Geová da Silva. **Filtragem racial: A cor na seleção do suspeito**. Revista brasileira de segurança pública, ano 2, n. 3, p. 134-155, jul./ago. 2008.

BRASIL. **Código de processo penal**. Decreto-Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 20 dez. 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 05 jan. 2017.

BRASIL. **Mensagem nº 326 de 2016**, de iniciativa do poder executivo. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1467833&filename=MSC+326/2016+%3D%3E+PL+5124/2016>. Acesso em: 21 dez. 2016.

BRASIL. **Projeto de lei da câmara nº 4.471 de 2012**, de iniciativa do deputado federal Paulo Teixeira. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=D3026047D5267AE>

E6BB836223222C5C6.proposicoesWebExterno1?codteor=1027001&filename=PL+4471/2012>. Acesso em: 21 dez. 2016.

BRASIL. **Projeto de lei da câmara nº 5.124 de 2016**, de iniciativa do poder executivo. Disponível em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1453503&filename=PL+5124/2016>. Acesso em: 21 dez. 2016.

BRASIL. **Resolução Conjunta nº 2, de 13 de outubro de 2015**. Dispõe sobre os procedimentos internos a serem adotados pelas polícias judiciárias em face de ocorrências em que haja resultado lesão corporal ou morte decorrentes de oposição à intervenção policial. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 4 jan. 2016. Seção I. Disponível em <<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=04/01/2016&jornal=1&pagina=8&totalArquivos=40>>. Acesso em: 22 dez. 2016.

CAMPOS, Ricardo Ribeiro. **O genocídio e a sua punição pelos tribunais internacionais**. In: Revista de Informação Legislativa, v. 178, p. 91-103, 2008.

ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME. **Global study on homicide**. Vienna, 2013. Disponível em <http://www.unodc.org/documents/gsh/pdfs/2014_GLOBAL_HOMICIDE_BOOK_web.pdf>. Acesso em: 19 dez. 2016.

FERNANDES, Florestan. **A Integração do Negro na Sociedade de Classes**. 5ª ed. São Paulo: Editora Globo, 2008

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: O sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. 2006. Dissertação (mestrado em direito) - Universidade de Brasília. Disponível em <http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/5117/1/2006_AnaLuizaPinheiroFlauzina.pdf>. Acesso em: 22 dez. 2016.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário brasileiro de segurança pública 2016**. São Paulo, 2016. Disponível em <<http://www.forumseguranca.org.br/produtos/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/10o-anuario-brasileiro-de-seguranca-publica>>. Acesso em: 21 dez. 2016.

HUMAN RIGHTS WATCH. **Lethal force** – Police violence and public security in Rio de Janeiro and São Paulo. New York, 2009. Disponível em <<https://www.hrw.org/sites/default/files/reports/brazil1209webwcover.pdf>>. Acesso em: 21 dez. 2016.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **A aplicação de penas e medidas alternativas.** Rio de Janeiro, 2015. Disponível em <http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150325_relatorio_aplicacao_penas.pdf>. Acesso em: 22 dez. 2016.

MISSE, Michel. **Autos de resistência:** Uma análise dos homicídios cometidos por policiais na cidade do Rio de Janeiro (2001 - 2011). 2011. Pesquisa do Núcleo de estudos da cidadania, conflito e violência urbana da Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: <<http://www.pm.es.gov.br/download/policiainterativa/PesquisaAutoResistencia.pdf>>. Acesso em: 21 dez. 2016.

OSORIO, Rafael Guerreiro. **O sistema classificatório de “cor ou raça” do IBGE.** Brasília, 2003. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_0996.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2017.

SANTOS, Tiago Vinicius André dos. **Racismo institucional e violação de direitos humanos no sistema da segurança pública:** Um estudo a partir do Estatuto da Igualdade Racial. 2012. Dissertação (mestrado em direitos humanos) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2012. Disponível em <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-16052013-133222/pt-br.php>>. Acesso em: 22 dez. 2016.

SENADO FEDERAL. **Relatório final da comissão parlamentar de inquérito do assassinato de jovens.** 2016. Disponível em <<http://www12.senado.leg.br/noticias/arquivos/2016/06/08/veja-a-integra-do-relatorio-da-cpi-do-assassinato-de-jovens>>. Acesso em: 21 dez. 2016.

SINHORETTO, Jacqueline; SILVESTRE, Giane; SCHLITTLER, Maria Carolina. **Desigualdade racial e segurança pública em São Paulo:** Letalidade policial e prisões em flagrante. Departamento de Sociologia da Universidade de São Carlos. Disponível em: <http://www.ufscar.br/gevac/wp-content/uploads/Sum%C3%A1rio-Executivo_FINAL_01.04.2014.pdf>. Acesso em: 21 dez. 2016.

SOUZA, Taiguara Libano Soares. **Constituição, segurança pública e estado de exceção permanente:** A biopolítica dos autos de resistência. 2010. Dissertação (mestrado em direito) – Departamento de direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2010. Disponível em <http://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/Busca_etds.php?strSecao=resultado&nrSeq=18771@1>. Acesso em: 22 dez. 2016.

ZAFFARONI, Eugênio Raul, BATISTA, Nilo, ALAGIA, Alejandro, SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro:** primeiro volume - Teoria Geral do Direito Penal, 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**: A perda de legitimidade do sistema penal. 5ª ed. Tradução por Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 2001.